



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601284-04.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601284-04.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, MARCELO BELTRAO SIQUEIRA, JOSE NILTON LIMA DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR INTERESSADO: WILLANES EDUARDO DE OLIVEIRA PORFÍRIO Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), ATUAL REPUBLICANOS. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS. *INÉRCIA DO PARTIDO*. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 46, IV, "A", DA RES. TSE 23.464/2015. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 48 DA RES. TSE 23.464/2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Órgão Estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual Republicanos, em Alagoas, referentes ao exercício 2017, como não prestadas, conforme art. 46, IV, a, da Res. TSE 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/02/2020 Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento inaugurado de ofício em virtude da omissão do órgão de direção estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual Republicanos, em prestar suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017.

Seguindo-se o rito estabelecido na Resolução TSE de regência, diante da inércia do órgão partidário e dos atuais e ex presidentes e tesoureiros, os autos foram autuados e distribuídos por ordem da Presidência.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) para pronunciamento (despacho Id. 218513), unidade técnica a quem cabia a promoção da juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, assim como coleta e certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, procedendo-se à pertinente análise.

A unidade de contas emitiu parecer e juntou documentos (Ids. 1408313, 1408463 e 1408513).

Informou que não houve movimentação na conta nº 159506, agência 1601, e que a movimentação identificada na conta nº 423084, agência 13, refere-se apenas a lançamentos de débitos correspondentes a tarifas de manutenção no montante de R\$ 151,50, de acordo com consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (Portal SPCA).

Em relação a eventuais recibos de doações emitidos pelo PRB, informou que o Partido não solicitou numeração alguma de recibo de doação ao TSE no exercício de 2017, conforme planilha encaminhada pelo TSE.

Por fim, após consulta às informações constantes do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, informou que não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para o Diretório Estadual do PRB, relativamente ao exercício de 2017.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (Id. 1471463) pelo julgamento das contas do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual Republicanos, como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 46, IV, “a”, da Res. TSE 23.464/2015.

Os autos vieram-me conclusos em virtude da assunção do então relator à Presidência desta Corte. Assumindo a condução do processo, determinei a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, porém, considerando que inexistia advogado constituído nos autos, em atendimento à Resolução TSE nº 23.328/2010, que dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral, determinei que a intimação dos interessados se desse mediante envio de notificação aos endereços eletrônicos anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

Da análise do caderno processual, apesar da inércia, evidencio a regularidade dos atos de citação empreendidos na tentativa de instar o órgão partidário de direção estadual em Alagoas, assim como os atuais e ex presidentes e tesoureiros, em regularizar a situação de pendência.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de procedimento inaugurado de ofício em virtude da omissão do órgão de direção estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual Republicanos, em prestar suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017.

Atualmente éa Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta o disposto no Título III –Das Finanças e Contabilidade dos Partidos –da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Muito embora a prestação de contas relativa ao exercício de 2017 deva ser examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015, em vigor à época, as disposições processuais previstas na atual resolução (Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017) devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, por expressa disposição do art. 65, §1º.

Reza a atual resolução, em seu art. 28, II, e §2º que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual. Estabelece também que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Já o art. 29 arremata que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral.

Por exigência do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 4º, V, a, e art. 29, XXIII, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, no ato da entrega da prestação de contas anual do partido, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) para fins de publicação no órgão de imprensa oficial.

Pois bem, considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito, restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 46, IV, “a”, dispõe expressamente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV –pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Restou comprovada nos autos a devida notificação do órgão partidário de direção estadual em Alagoas, assim como dos atuais e ex presidentes e tesoureiros, para que regularizassem a situação de pendência, consoante se infere das cartas de notificação nº 9/2018, destinada ao referido órgão de direção partidária (Id. 164213); nº 10/2018, destinada à atual Presidente, Sr.^a Fabiana dos Santos Cavalcante (Id. 164313); nº 11/2018, destinada ao atual Primeiro Tesoureiro, Sr. Wilanes Eduardo de Oliveira Porfírio (Id. 164413); nº 12/2018, destinada ao ex-Presidente, Sr. Marcelo Beltrão Siqueira (Id. 164513) e nº 13/2018, destinada ao ex-Primeiro Tesoureiro, Sr. José Nílton Lima de Oliveira (Id. 164613), com comprovantes de recebimento também anexados (Ids. 164263, 164363, 164463, 164563 e 164663), contudo mantiveram-se todos inertes.

Mesmo após a manifestação ministerial, ocasião em que os autos já se encontravam maduros para

juízo, determinei a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, inclusive mediante o envio de notificação aos endereços eletrônicos anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral, uma vez que inexistia advogado constituído nos autos (despacho Id. 1482813).

Porém, nessas duas oportunidades, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado e manteve-se inerte.

Nessa toada, importante ressaltar que as contas serão julgadas não prestadas quando, depois da intimação, a agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

Sendo assim, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 48 da já revogada Resolução, em que pese a agremiação não tenha recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 1471463) e, em consequência, voto pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual Republicanos, em Alagoas, referentes ao exercício 2017, como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "a", da Res. TSE 23.464/2015.

Voto também pela suspensão, com perda, do repasse de novas cotas dos recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, porventura destinadas Órgão de Direção Estadual em Alagoas do PRB, atual Republicanos, até a devida e necessária regularização da situação.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em

julgado:

o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

comunicação ao Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual Republicanos, em Alagoas, acerca dos termos da presente decisão e ao Órgão de Direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

